



Súmula n. 111

SÚMULA N. 111

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

Referência:

CPC, art. 20, § 5º

Precedentes:

EREsp	187.766-SP	(3ª S, 24.05.2000 — DJ 19.06.2000)
EREsp	195.520-SP	(3ª S, 22.09.1999 — DJ 18.10.1999)
EREsp	198.260-SP	(3ª S, 13.10.1999 — DJ 16.11.1999)
EREsp	202.291-SP	(3ª S, 24.05.2000 — DJ 11.09.2000)
REsp	329.536-SP	(5ª T, 04.10.2001 — DJ 04.02.2002)
REsp	332.268-RS	(5ª T, 18.09.2001 — DJ 15.10.2001)
REsp	392.348-RS	(6ª T, 05.03.2002 — DJ 1º.04.2002)
REsp	401.127-SP	(5ª T, 19.03.2002 — DJ 29.04.2002)

Terceira Seção, em 06.10.1994

DJ 13.10.1994, p. 27.430

DJ 04.10.2006, p. 281

(*) Apreciando o Projeto de Súmula n. 560, na sessão de 27.09.2006, a Terceira Seção deliberou pela alteração da Súmula n. 111.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 187.766-
SP (1999/0071012-6)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves
Embte: Jaelson Serafim Santiago
Advogada: Maria Izabel Jacomossi
Embdo: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS
Advogadas: Angelina Maria de Jesus e outros
Sustentação oral: Bruno Mattos e Silva (pelo embargado)

EMENTA

Embargos de divergência. Previdenciário. Honorários advocatícios. Conta de liquidação.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taguigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de divergência, Votaram com o Relator os Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Hanilton Carvalhido, Jorge Scartezzini e Fontes de Alencar. Ausentes, justificadamente, os Ministros Vicente Leal e Edson Vidigal. Ausente, por motivo de licença, o Ministro Willian Patterson.

Brasília (DF), 24 de maio de 2000 (data de julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Cuida-se de embargos de divergência opostos por *Jaelson Serafim Santiago*, contra acórdão proferido pela egrégia Quinta Turma desta Corte, que guarda a seguinte ementa:

Processual Civil. Honorários advocatícios. Ação previdenciária. Parcelas vencidas. Marco final. Prolação da sentença.

Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença.

Recurso a que se nega provimento. (Fl. 153)

Aduz o embargante divergência entre o acórdão recorrido e outros proferidos pela Sexta Turma (paradigmas), assim sintetizados:

Processual Civil. Previdenciário. Ação de cobrança de benefício. Honorários advocatícios. Base de cálculo. Súmula n. 111-STJ.

Segundo o comando expresso na Súmula n. 111-STJ nas ações de cobrança de benefícios previdenciários, a verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, como tal compreendidas aquelas devidas até a data da elaboração da conta de liquidação.

Recurso especial conhecido e provido. (Fl. 185)

Processual Civil. Honorários advocatícios. Valor da condenação. Art. 20, § 3º do CPC.

1. Havendo condenação, os honorários devem ser arbitrados sobre este valor.

2. Recurso conhecido e provido. (Fl. 192)

Processual e Previdenciário. Honorários advocatícios.

Termo final. Conta-se até a data da elaboração da conta de liquidação. (Fl. 217)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser calculados somente com base nas prestações vencidas, excluindo-se as vincendas. Isso é o que determina o enunciado da Súmula n. 111-STJ:

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas.

Esse entendimento foi firmado por se entender que nesse tipo de demanda não se aplica o disposto no art. 20, § 5º, do Código de Processo Civil, pois este se refere, exclusivamente, aos casos de indenização por ato ilícito contra a pessoa.

A questão agora é outra, é saber o momento a partir do qual as prestações deixam de ser vencidas e passam a ser vincendas para efeito de fixação da verba honorária.

As duas turmas que compõem a Terceira Seção têm divergido nas soluções para o caso.

Na Quinta Turma, o eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca, citando precedente da relatoria do eminente Ministro Cid Flaquer Scartezini, decidiu que se deve considerar às prestações vencidas até o momento da prolação da sentença (REsp n. 172.171-SP, DJ 14.09.1998, p. 111).

Já o eminente Ministro Edson Vidigal acolheu a tese (REsp n. 136.032-SP, DJ 25.05.1998, p. 128) no sentido de que o marco final para a apuração das prestações vencidas deve ser o trânsito em julgado da decisão judicial.

Na Sexta Turma também houve controvérsias. O eminente Ministro Vicente Leal adotou entendimento pelo qual às prestações vencidas são aquelas devidas até a data da elaboração da conta de liquidação (REsp n. 112.027-SP, DJ 07.04.1997, p. 11.216). Assim também decidiu o eminente Ministro William Patterson no REsp n. 145.730-SP, DJ 20.10.1997, p. 53.163.

O eminente Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, dando como pacificada a matéria na Terceira Seção, julgou ser o trânsito em julgado da sentença condenatória o termo final para o cômputo das prestações vencidas (REsp n. 180.330-SP, DJ 09.11.1998, p. 197), citando precedentes relatados pelos Ministros William Patterson e Edson Vidigal.

Com a devida vênia aos entendimentos contrários, deve prevalecer a tese de que as prestações a serem consideradas na fixação dos honorários são aquelas vencidas até o momento da prolação da sentença. O argumento principal é o de que, se assim não for, cria-se um conflito de interesses inevitável entre o advogado, para quem a protelação do fim da causa, torna-se vantajosa, e a parte, cujo interesse, normalmente, é pela mais rápida solução do litígio.

Tornando-se o marco final das prestações vencidas como o trânsito em julgado da decisão, tem-se uma situação inusitada, na qual a morosidade no término do processo reverte em maiores ganhos ao patrocinador do segurado.

Conclui-se, portanto, que os honorários devem ser fixados considerando apenas às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 195.520-SP (99/0038384-2)

Relator: Ministro Felix Fischer

Embte: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS

Advogados: Pedro Wanderlei Vizu e outros

Mbdo: Antonio Clementino da Silva

Advogada: Glauca Sudatti

EMENTA

Processual Civil. Honorários advocatícios. Ação previdenciária. Parcelas vencidas. Marco final. Prolação da sentença.

Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas às prestações vencidas até o momento da prolação da sentença.

Embargos conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram de acordo os

Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal, Fontes de Alencar e José Arnaldo. Ausentes, justificadamente, os Ministros William Patterson e, ocasionalmente, o Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 22 de setembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal, Presidente

Ministro Felix Fischer, Relator

DJ 18.10.1999

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Felix Fischer: O Instituto Nacional do Seguro Social — INSS interpõe embargos de divergência contra decisão da egrégia Sexta Turma, assim ementada:

Processual Civil. Previdenciário. Ação de cobrança de benefício. Honorários advocatícios. Base de cálculo. Súmula n. 111-STJ.

Segundo o comando expresso na Súmula n. 111-STJ, nas ações de cobrança de benefícios previdenciários, a verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, como tal compreendidas aquelas devidas até a data da elaboração da conta de liquidação.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. (fls. 149).

Alega o embargante divergência jurisprudencial com decisão da Quinta Turma no REsp n. 195.522-SP do qual fui relator, no sentido de que se deve considerar como marco final das prestações vencidas, para fins de aplicação da Súmula n. 111-STJ, o momento da prolação da sentença.

Admitidos os embargos não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser calculados somente com base nas prestações vencidas, excluindo-se as vincendas. Isso é o que determina o enunciado da Súmula n. 111-STJ:

Os honorários advocatícios nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.

Esse entendimento foi firmado por se entender que nesse tipo de demanda não se aplica o disposto no art. 20, § 5º, do CPC, pois este se refere, exclusivamente, aos casos de indenizações por ato ilícito contra a pessoa.

A questão agora é outra, é saber o momento à partir do qual as prestações deixam de ser vencidas e passam a ser vincendas para efeito de fixação da verba honorária.

As duas Turmas que compõem a Terceira Seção têm divergido nas soluções para o caso.

Na Quinta Turma, o eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca, citando precedente da relatoria do eminente Ministro Cid Flaquer Scartezini, decidiu que se deve considerar as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença (REsp n. 172.171-SP, DJ 14.09.1998, p. 111).

Já o eminente Ministro Edson Vidigal acolheu a tese (REsp n. 136.032-SP, DJ 25.05.1998, p. 128) no sentido de que o marco final para a apuração das prestações vencidas deve ser o trânsito em julgado da decisão judicial.

Na Sexta Turma, também houve controvérsias. O eminente Ministro Vicente Leal adotou entendimento pelo qual as prestações vencidas são aquelas devidas até a data da elaboração da conta de liquidação (REsp n. 112.027-SP, DJ 07.04.1997, p. 11.216). Assim também decidiu o eminente Ministro William Patterson no REsp n.145.730-SP, DJ 20.10.1997, p. 53.163.

O eminente Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, dando como pacificada a matéria na Terceira Seção, julgou ser o trânsito em julgado da sentença condenatória o termo final para o cômputo das prestações vencidas (REsp n. 180.330-SP, DJ 09.11.1998, p. 197), citando precedentes relatados pelos Ministros William Patterson e Edson Vidigal.

Com a devida vênia aos entendimentos contrários, deve prevalecer a tese de que às prestações a serem consideradas na fixação dos honorários são aquelas vencidas até o momento da prolação da sentença. O argumento principal é o de que, se assim não for, cria-se um *conflito de interesses* inevitável entre o advogado, para quem a protelação do fim da causa torna-se vantajosa, e a parte, cujo interesse, normalmente, é pela mais rápida solução do litígio.

Tomando-se o marco final das prestações vencidas como o trânsito em julgado da decisão, tem-se uma *situação inusitada*, na qual a morosidade no término do processo reverte em maiores ganhos ao patrocinador do segurado.

Conclui-se, portanto, que os honorários devem ser fixados considerando apenas às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

Pelo exposto, dou provimento aos embargos.

É o voto.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 198.260-SP (9910044620-8)

Relator: Ministro Gilson Dipp

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS

Advogados: Pedro Wanderlei Vizu e outros

Embargado: Antonio Auricelio de Brito Caldas

Advogados: João Sudatti e outros

EMENTA

Processual e Previdenciário. Honorários advocatícios. Condenação. Prestações vencidas. Súmula n. 111-STJ.

Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da decisão exequenda.

Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos

de divergência. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Edson Vidigal, Fontes de Alencar, José Arnaldo, Fernando Gonçalves e Felix Fischer. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros William Patterson e Hamilton Carvalho.

Brasília (DF), 13 de outubro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal, Presidente

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJ 16.11.1999

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Cuida-se de embargos de divergência, no tema do termo final da expressão “prestações vencidas” em contraposição ao termo inicial das “prestações vincendas” da Súmula n. 111-STJ, para o cálculo dos honorários advocatícios, pondo em confronto os seguintes julgados:

Acórdão embargado Sexta Turma

REsp. Previdenciário. Verba honorária. Prestação vencidas. Termo final. O Superior Tribunal de Justiça, através de suas Quinta e Sexta Turmas, vem entendendo que em ação previdenciária, os honorários advocatícios tem como base de cálculo as prestações vencidas (Súmula n. 111-STJ) devendo estas serem compreendidas entre o início da inadimplência até o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Fl. 184)

Acórdão paradigma

Processual Civil. Honorários advocatícios. Ação previdenciária. Parcelas vencidas. Marco final. Prolação da sentença.

Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença.

Recurso a que se nega provimento. (REsp n. 295.522, DJ 26.04.1999, Relator Ministro Felix Fischer)

Aponta a autarquia-embargante dissídio jurisprudencial entre os julgados em confronto, eis que, enquanto o acórdão embargado dá como termo final das prestações vencidas a data do trânsito em julgado da sentença condenatória,

o acórdão em confronto tem como marco final das prestações vencidas o momento da prolação da sentença. Entende a embargante que deve prevalecer o entendimento do julgado paradigma, sob pena de privilegiar-se o patrono em detrimento da parte autora.

Admitidos os embargos, não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): A solução da controvérsia, nas Turmas desta Terceira Seção de respeito ao termo final das prestações vencidas, nas ações previdenciárias, sobre as quais devem incidir os honorários advocatícios, no entendimento da Súmula n. 111, desta egrégia Corte, apresenta-se em três vertentes principais, a saber:

a. A que tem como correto que as prestações vencidas devem ser contadas apenas *até a prolação da sentença*. Nesta linha, entre outros, além do paradigma, são os julgados da *Quinta* Turma, a saber:

Processual Civil. Previdência social. Benefícios. Honorários advocatícios. Condenação. Prestações vincendas. Exclusão.

Nos termos da Súmula n. 111-STJ os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre os benefícios previdenciários vencidos até a sentença, excluído do cálculo do percentual, as parcelas vincendas.

Recurso não conhecido. (REsp n. 110.451, DJ 07.04.1997, Relator Ministro Flaquer Scartezini)

Previdenciário. Ação acidentária. Benefício. Termo inicial da concessão (art. 23 da Lei n. 8.213/1991). Honorários advocatícios. Condenação. Prestações vincendas. Súmula n. 111-STJ.

Considera-se o termo inicial para a concessão do benefício previdenciário a data do início da incapacidade, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo o que ocorrer primeiro. Inteligência do art. 23 da Lei n. 8.213/1991.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula n. 111-STJ). Mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.

Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 172.171, DJ 14.09.1998, Relator Ministro José Arnaldo)

b. A que, como o acórdão embargado, tem como acenado contar-se as prestações vencidas *até o trânsito em julgado da sentença*. Nesta compreensão estão os julgados:

Previdenciário. Acidente de trabalho. Prescrição. Aplicabilidade da Lei n. 8.213/1991. Honorários advocatícios.

Descabe a prescrição do fundo de direito na ação acidentária, atingindo, apenas, o quinquênio anterior à sua propositura.

Precedentes do STJ.

Aplica-se a Lei n. 8.213/1991, aos acidentes de trabalho ocorridos na vigência de lei pretérita, uma vez caracterizada a recusa da previdência social em conceder o benefício administrativamente.

A condenação em honorários advocatícios até o trânsito em julgado da sentença não caracteriza violação a Súmula n. 111-STJ.

Recurso não conhecido. (REsp n. 85.142, DJ 27.05.1996, Relator Ministro William Patterson)

Previdenciário. Verba honorária. Súmula n. 111-STJ. Prestações vencidas. Marco final.

1. Nas ações previdenciárias, a verba honorária não incide sobre as prestações vincendas. Súmula n. 111-STJ.

2. O marco final para a apuração das prestações vencidas faz-se com o trânsito em julgado da decisão judicial.

3. Recurso provido. (REsp n. 150.238, DJ 1º.12.1997, Relator Ministro Edson Vidigal)

c. Finalmente, a que inclui nas prestações vencidas aquelas ocorridas *até a data da elaboração da conta de liquidação*. Desse entendimento são os julgados:

Processual Civil. Previdenciário. Ação de cobrança de benefício. Honorários advocatícios. Base de cálculo. Súmula n. 111-STJ.

Segundo o comando expresso na Súmula n. 111-STJ. Nas ações de cobrança de benefícios previdenciários, a verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, como tal compreendidas aquelas devidas até a data da elaboração da conta de liquidação.

Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 142.876, DJ 13.10.1997, Relator Ministro Vicente Leal)

Processual e Previdenciário. Verba honorária. Prestações vencidas. Termo final.

1. Para efeito de cálculo da verba honorária as prestações vencidas são aquelas devidas até a data da elaboração da conta de liquidação.

2. Recurso conhecido e provido. (REsp n. 173.187, DJ 08.03.1999, Relator Ministro Anselmo Santiago)

Como se vê, a questão não é pacífica neste egrégio Superior Tribunal de Justiça, encontrando cada vertente seus defensores.

Contudo, tenho como mais justa e prática a interpretação majoritária na Quinta Turma, de conformidade com o paradigma, da lavra do Ministro Felix Fischer, segundo a qual, contam-se as prestações vencidas *até a prolação da sentença*.

Esta interpretação, além de facilitar a execução da sentença, evita conflito de interesses entre parte-autora e patrono, o que deve ser sempre buscado, porquanto a este interessaria a delonga da causa, com vistas a uma maior base de cálculo dos honorários, enquanto àquela o seu apressamento, para ter satisfeita a pretensão deduzida.

Não se argumente que no caso de procedência do pedido, havendo recurso da parte-ré, o patrono da parte-autora não será recompensado pelo maior esforço em sustentar o pedido, porquanto, quem busca a proteção judicial deve estar apoiado no bom direito, só raramente tendo de prosseguir na demanda, constituindo, então, um desestímulo ao pedido desfundamentado, à contenda pela contenda ou à ação temerária.

Esta orientação encontra apoio na literalidade do § 3º do art. 20 do CPC, para o qual (*sic*) “os honorários serão fixados... sobre o valor da condenação...”, entendido este valor dentro dos limites do pedido que, por óbvio, não pode abranger parcelas além da data da sentença.

Ante o exposto, acolho os embargos.

É como voto.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 202.291-
SP (1999/0077897-9)**

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido

Embargante: Elízia Alves da Silva

Advogados: Gláucia Sudatti e outros
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS
Advogados: Sandra Tsucuda e outros

EMENTA

Embargos de divergência. Previdenciário. Verba honorária. Prestações vencidas. Termo final. Sentença.

1. O enunciado da Súmula n. 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vencidas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.
2. As prestações vencidas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença.
3. Embargos de divergência rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Fontes de Alencar, Fernando Gonçalves, Felix Fischer e Gilson Dipp. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Vicente Leal e Edson Vidigal, e, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília (DF), 24 de maio de 2000 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente em exercício

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

DJ 11.09.2000

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

Previdenciário. Ação acidentária. Benefício. Honorários advocatícios. Condenação. Prestações vincendas. Súmula n. 111-STJ.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula n. 111-STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.

Recurso conhecido, mas desprovido (fl. 234).

O embargante aponta divergência jurisprudencial com arestos proferidos pela Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, nos REspS n. 174.730-SP, Relator Ministro Vicente Leal, e 145.730-SP, Relator Ministro William Patterson, em que se entendeu que a verba honorária deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, como tal compreendidas aquelas devidas até a data da elaboração da conta de liquidação.

Embargos admitidos (fl. 263) e impugnados (fls. 267-270).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Sr. Presidente, este egrégio Superior Tribunal de Justiça já, estabeleceu, na sua Súmula n. 111, que as prestações vincendas não integram o valor da condenação que serve de base para o cálculo dos honorários advocatícios a serem fixados na sentença (Código de Processo Civil, art. 20, § 3º.

Este, com efeito, o Enunciado n. 111 da Súmula desta Corte Federal Superior:

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.

As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença, até porque, entender em contrário, é viabilizar a conflitante situação resultante da oposição entre a morosidade do processo, que amplia o valor da verba honorária e a celeridade da justiça, que a impele para o justo.

Outro não foi o entendimento da decisão embargada.

Pelo exposto, conheço dos embargos, mas os rejeito.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 329.536-SP (2001/0075712-9)

Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS
Procuradores: Carlos Alberto Navarro Perez e outros
Recorrido: José Antônio Canavesso
Advogados: Maria Albertina Maia e outros

EMENTA

Recurso especial. Previdenciário. O auxílio-acidente pode ser cumulado com a aposentadoria, mas não deve integrar o salário de contribuição para fins de cálculo dessa mesma aposentadoria.

Segundo legislação vigente à época, “o auxílio-acidente pode ser cumulado com o benefício da aposentadoria”, por essa razão não deve o mesmo ser adicionado ao salário de contribuição, servindo de base para aposentadoria posterior, pois tal inclusão e posterior pagamento cumulativo acarretaria *bis in idem*.

O auxílio-acidente pode ser cumulado com a aposentadoria, mas não deve ser somado ao salário de contribuição para o cálculo dessa mesma aposentadoria.

Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente, decorrente de acidente de trabalho, deve-se considerar como seu termo inicial o dia da juntada do laudo pericial em juízo. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula n. 111-STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial

provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Edson Vidigal.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Relator

DJ 04.02.2002

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca: Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, fundamentado no art. 105, III, alínea **a** da Constituição Federal. A decisão foi assim resumida (fl. 156):

Acidente do Trabalho. Disacusia Neurosensorial Bilateral. Ouvido direito = 15,52%. Ouvido esquerdo = 6,96%. Perda auditiva bilateral de 8,02%, já descontadas as insuficiências auditivas decorrentes da idade cronológica. Comprovados o nexó etiológico e a incapacidade parcial para o trabalho o benefício de prestação continuada — auxílio acidente — deve ser concedido ao segurado.

Cumulação. Benefícios. Segurado aposentado por tempo de serviço. Auxílio acidente. Art. 86, § 2º, da Lei n. 8.213, de 24.07.1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não incidência no caso concreto. A mudança na lei é nociva ao segurado, que, mesmo aposentado, permanece contribuindo para o sistema. Participando da fonte de custeio, possível que invoque a prestação jurisdicional para proteção de seu direito.

Termo inicial. A prestação reconhecida em juízo é devida desde a citação, quando o INSS, ciente, recusou-se ao atendimento, e não somente a partir do laudo pericial.

Prestações atrasadas. O benefício acidentário sujeita-se à atualização pelos índices da lei previdenciária.

Honorários de advogado. A verba honorária devida pelo INSS, em ação acidentária, deve ser calculada na base de 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença e mais um ano das vincendas. Entendimento dominante.

Alega-se contrariedade aos arts. 18, § 2º, 23 e 86, § 1º e 2º, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, como também ao art.

20, § 5º, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial quanto à interpretação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta, ainda, ser incabível a cumulação de aposentadoria com auxílio-acidente, para reparação infortunística concedida após a vigência da Medida Provisória n. 1.596/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997. Aduz, ainda, que as condições essenciais para diagnosticar a extensão da incapacidade são o nexó e a efetiva perda ou redução do potencial laborativo, apurado no laudo médico-pericial, sendo esse o marco para o início do benefício. E que, por não se tratar de indenização por ato ilícito, incabível é a condenação de verba honorária sobre parcelas vincendas.

Contra-razões (fls. 190-194).

O Tribunal admitiu o regular processamento do apelo (fls. 200-202).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca (Relator): O presente recurso foi interposto visando a cassação do auxílio-acidente cumulado aos proventos da aposentadoria previdenciária especial, embora o autor não tenha voltado a trabalhar.

Reporto-me, inicialmente, ao parecer do Ministério Público, nestes tópicos de sua fundamentação, ofertado no REsp n. 108.815, de natureza semelhante, *verbis*:

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que, ao fundamento de que o trabalhador já aposentado por tempo de serviço não tem direito a *auxílio acidente* decorrente de moléstia contraída antes da inativação julgou o autor carecedor da ação e extinto o processo sem apreciação do seu mérito (fls. 97-104 e 119-121).

Alega o recorrente que, ao assim decidir, o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 458 inciso III e 535 do Código de Processo Civil porque não indicou qual das condições da ação reputou inexistente para julgá-lo dela carecedor e extinto o processo sem julgamento do mérito, mesmo depois de instado via embargos de declaração, além de ter contrariado o art. 147 da Lei n. 8.213/1991 e divergido de outros Tribunais na interpretação dos arts. 122 e 123 da lei por último mencionada (fls. 123-132).

Não procede a alegação de contrariedade às normas processuais antes indicadas. E evidente que o acórdão recorrido equivocou-se ao utilizar-se da

expressão carecedor da ação para qual (ficar situação típica de improcedência da ação, visto que toda a sua fundamentação é no sentido de justificar a conclusão no sentido de que a parte não tem o direito ao que pretende, sem referir-se à ausência de qualquer das condições da ação que, evidentemente, estão presentes.

Percebe-se, com facilidade, que o acórdão impugnado utilizou-se da expressão carecedor da ação sem a indispensável precisão técnica, porque a conclusão correta era a de improcedência da pretensão do autor, mas tal equívoco técnico não tem o condão de gerar a contrariedade legal apontada pelo recorrente. Tivesse o acórdão concluído efetivamente pela carência da ação, a recorrente não poderia veicular em suas razões de recurso matéria pertinente ao mérito da pretensão, nem este Tribunal poderia apreciá-la.

Também não vislumbro ofensa ao art. 147 da Lei n. 8.213/1991. É que a referida norma, assim como a do art. 123 da mesma lei, não comporta a interpretação desejada pelo recorrente. Não há dúvida de que a referida norma legal está a referir-se a acidente do trabalho superveniente ao ato de aposentadoria. O art. 123 da lei em questão é que prevê a hipótese de considerar relevante sinistro ocorrido anteriormente à inativação.

No que se refere ao dissídio jurisprudencial cabe observar que as decisões anteriores dessa Corte, sobre o tema de cumulação de aposentadoria por tempo de serviço e auxílio-acidente, foram tomadas à luz do art. 6º e seus parágrafos da Lei n. 6.367, de 19.10.1976, cujas regras foram, em parte, acolhidas pelo art. 86 e seus parágrafos da Lei n. 8.213/1991, especialmente as que proclamam que o auxílio-acidente é um benefício mensal e vitalício e que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do seu recebimento.

Desde que a questão da cumulação da aposentadoria especial por tempo de serviço com o auxílio-acidente foi submetida a essa Corte, tenho manifestado-me no sentido da possibilidade da referida acumulação (Pareceres ns. 317/1990-AF, de 10.12.1990 e 365/1991-AF, de 13.03.1991, apresentados respectivamente nos Recursos Especiais ns. 5.746-SP e 5.615-SP).

Os referidos benefícios tem fundamentos diferentes. O trabalhador tem direito à aposentadoria especial por tempo de serviço pelo simples fato de ter trabalhado, durante o prazo legalmente estabelecido, em atividade especialmente agressiva. Já o auxílio-acidente tem como fundamento o fato do acidentado permanecer incapacitado para o exercício da atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, apesar da consolidação das lesões dele resultantes, segundo dispunha o art. 6º da Lei n. 6.367/1976 e dispõe o art. 86 da Lei n. 8.213/1991).

Essa Corte já se pronunciou, diversas vezes, no sentido da cumulabilidade dos benefícios em referência. de modo que a conclusão do acórdão recorrido encontra-se em divergência com tal entendimento que, ao meu ver, dá a correta interpretação às normas legais pertinentes.

Assim sendo, o parecer é no sentido do *provimento* do recurso para que se reconheça o direito do recorrente perceber, cumulativamente, a aposentadoria especial por tempo de serviço e o auxílio-acidente reclamado.

Entretanto, é oportuno ressaltar que tanto a Quinta como a Sexta Turmas deste Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício, pois se caracteriza como benefício autônomo e vitalício, na disciplina anterior à Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 31 da Lei n. 8.213/1991.

Portanto, segundo legislação vigente à época, “o auxílio-acidente poderia ser cumulado com o benefício da aposentadoria”, por essa razão não deve o mesmo ser adicionado ao salário de contribuição, servindo de base para aposentadoria posterior, pois tal inclusão e posterior pagamento cumulativo acarretaria *bis in idem*, ou seja, ele pode ser cumulado com a aposentadoria, mas não deve ser somado ao salário de contribuição para o cálculo dessa aposentadoria.

Ademais, considero importante destacar trechos do brilhante voto condutor exarado pelo Sr. Ministro Felix Fischer que, ao apreciar o Recurso Especial n. 191.768-SP, assim verberou:

Trata o caso sobre a possibilidade de se integrar o valor do auxílio-acidente ao do salário de contribuição, para fins de cálculo de aposentadoria, nos termos da Lei n. 6.367/1976.

O auxílio-acidente foi criado pela Lei n. 5.316/1967, cujo art. 7º previa o seu pagamento no caso de redução permanente da capacidade de trabalho em percentual superior a 25%. O parágrafo único determinava expressamente que o auxílio seria adicionado ao salário de contribuição, para o cálculo de qualquer outro benefício não resultante da acidente. O mesmo previa o Decreto n. 77.077/1976, que expediu a Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), em seu art. 170, *caput* e parágrafo único.

A Lei n. 6.367/1976 dispôs sobre o auxílio-acidente em seu art. 6º, tratando-o como benefício mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente. Permaneceu a dúvida, porém, sobre a possibilidade do auxílio integrar o salário de contribuição do segurado, como previa expressamente a legislação anterior (Lei n. 5.316/1967 e Decreto n. 77.077/1976), ou se essa prática fora revogada pela legislação posterior (Lei n. 6.367/1976).

Considerando-se a natureza jurídica do auxílio-acidente, uma verba mensal, vitalícia, autônoma e indenizatória, não há razão para que seja adicionada ao salário de contribuição, servindo de base para o cálculo de aposentadoria

posterior. Isso porque, segundo a legislação vigente à época, o auxílio-acidente poderia ser cumulado com o benefício de aposentadoria (segundo o § 1º do art. 6º da Lei n. 6.367/1976, é devido “independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente...”) Ademais, o Decreto n. 89.312/1984 não repetiu a disposição contida no Decreto n. 77.077/1976 sobre a inclusão do auxílio no salário de contribuição.

Desta forma, a sua inclusão no cálculo da aposentadoria e posterior pagamento cumulativo acarretaria num *bis in idem*. Além de integrar a base de cálculo da aposentadoria, seria pago cumulativamente a ela, como retribuição pela redução na capacidade de trabalho do segurado.

Considerando possível a cumulação da aposentadoria com o auxílio-acidente, não se pode aceitar sua integração ao salário de contribuição, já que se trata de benefício vitalício, consistente numa retribuição ao segurado que sofre redução em sua capacidade laborativa em função de acidente no trabalho do qual foi vítima.

Nesse sentido pode-se citar jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Embargos declaratórios. Efeito modificativo.

Embargos recebidos com efeito modificativo, para suprir omissão e contradição havidas em decorrência da apresentação de matéria estranha à lide, por erro material.

A Lei n. 6.367/1976 revogou, de modo expresso, o parágrafo único, do art. 7º, da Lei n. 5.316 de 1967 passando a não admitir a possibilidade do benefício do auxílio-acidente integrar o salário de contribuição, para fins de cálculo de aposentadoria.

Apelo provido, para julgar improcedente a ação. (EDAC n. 124.927-SP, Relator Ministro Otto Rocha, DJ 06.08.1987).

Previdência Social. Integração de auxílio-acidente na base de cálculo da aposentadoria especial — *bis in idem*. Impossível, nas circunstâncias atuais, em face do que dispõem as Leis n. 6.210/1975 e 6.367/1976. Evidente a hipótese do *bis in idem*.

Sentença Reformada. (AC n. 82.667-SP, Relator Ministro José Cândido, DJ 1º.09.1983).

Previdência Social. Aposentadoria. Auxílio-acidente. Inclusão no cálculo e percepção autônoma. Descabimento. Não é legítima a consideração do auxílio-acidente no salário-de-contribuição, para fins de cálculo dos proventos com a percepção simultânea daquele benefício na forma de

parcela autônoma. Sentença confirmada. (AC n. 77.903-SP, Relator Ministro William Patterson, DJ 29.10.1982).

Previdência Social. Auxílio-acidente. No sistema da Lei n. 6.367/1976, o auxílio-acidente é vitalício, não se incorporando, por isso mesmo, ao salário-de-contribuição para fins de aposentadoria, mas tão-só, e pela metade, ao valor da pensão (art. 6º, §§ 1º e 2º). Sentença reformada. (AC n. 65.310-SP, Relator Ministro Torreão Braz, DJ 09.12.1982).

Nesta Corte tal entendimento vem sendo seguido:

Previdenciário. Auxílio-acidente. Natureza. Exclusão do salário-de-benefício de aposentadoria. Art. 6º, § 1º da Lei n. 6.367/1976 e art. 86 da Lei n. 8.213/1991.

A natureza indenizatória e vitalícia do auxílio-acidente impede a inclusão de seu valor a composição do salário-de-benefício de aposentadoria.

Recurso conhecido e improvido. (REsp n. 175.914-SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 17.02.1999).

Previdenciário. Auxílio-acidente. Benefício mensal e vitalício. Inclusão. Salários-de-contribuição. Aposentadoria previdenciária. Impossibilidade.

Á lei de planos de Benefícios da Previdência Social, reeditando as disposições contidas na Lei n. 6.367/1976, elevou o auxílio-acidente à dignidade de benefício previdenciário autônomo e vitalício, concedido ao segurado incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais em virtude de acidente de trabalho, *ex vi* do art. 86.

Tratando-se de benefício de natureza mensal e vitalícia, não se pode admitir que seus valores sejam incluídos nos salários-de-contribuição que compõe o cálculo de renda mensal inicial da aposentadoria previdenciária, sob pena de ocorrência de *bis in idem*.

Recurso especial conhecido. (REsp n. 193.305-SP, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 08.03.1999)

Enfim, neste particular o recurso não merece provimento, pois o auxílio-acidente pode ser cumulado com a aposentadoria, mas não deve ser somado ao salário-de-contribuição para o cálculo dessa mesma aposentadoria.

Analisando, agora, a questão do termo inicial, acentuo que esta egrégia Corte, em inúmeros precedentes, já se pronunciou no sentido de que o termo inicial do benefício, quando a incapacidade não é reconhecida administrativamente, é o da apresentação do laudo pericial.

Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas:

Acidentária. Data inicial da concessão do benefício. Art. 23 da Lei n. 8.213/1991. Perícia judicial.

O *dies a quo* da concessão do benefício acidentário, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

Recurso parcialmente conhecido e provido. (REsp n. 71.363-SP, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, DJ 19.10.1998)

Previdenciário. Ação acidentária. Benefício. Termo inicial da concessão (art. 23 da Lei n. 8.213/1991). Honorários advocatícios. Condenação. Prestações vincendas. Súmula n. 111-STJ.

Termo inicial do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula n. 111-STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença Recurso conhecido e desprovido. (REsp n. 182.358-SP, Relator Ministro José Arnaldo, DJ 23.11.1998)

Previdenciário. Auxílio-acidente. Termo inicial. Honorários advocatícios. Súmula n. 111-STJ.

Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente, decorrente de acidente de trabalho, deve-se considerar como seu termo inicial o dia da juntada do laudo pericial em juízo. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula n. 111-STJ).

Embargos de divergência recebidos. (EREsp n. 95.673-SP, Relator Ministro José Arnaldo, DJ 09.11.1998)

Entendo também merecer provimento a irresignação recursal no atinente à incidência do percentual da verba honorária, porquanto não decidiu o v. aresto combatido em conformidade com a jurisprudência desta colenda Corte, procedendo à correta aplicação da Súmula n. 111 deste STJ, que assim dispõe:

Súmula n. 111 — Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.

Assim, a melhor interpretação da citada súmula é no sentido de que o percentual dos honorários advocatícios incida tão-somente sobre o montante das parcelas vencidas, não incluídas, pois, quaisquer espécies de débitos vincendos, ressaltando-se, ainda, que o marco final para a apuração daquelas parcelas é a prolação da sentença. E assim entendeu o v. aresto hostilizado.

Esse é o entendimento desta Quinta Turma que, ao apreciar o REsp n. 110.451-SP, Relator Ministro Flaquer Scartezzini, DJ 07.04.1997, manifestou-se em sentido contrário á irresignação recursal, restando o acórdão assim ementado:

Processual Civil. Previdência social. Benefícios. Honorários advocatícios. Condenação. Prestações vincendas. Exclusão.

Nos termos da Súmula n. 111-STJ, os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre os benefícios previdenciários vencidos até a sentença, excluído do cálculo do percentual, as parcelas vincendas.

Recurso não conhecido.

Do voto condutor do *v. decisum* supracitado, da lavra do eminente Ministro Cid Flaquer Scartezzini, colhe-se o seguinte argumento que, pela pertinência ao caso em tela, merece ser transcrito:

O acolhimento das razões expendidas pelo recorrente implicaria no absurdo de admitir o conflito de interesses que se estabeleceria entre o autor e seu advogado, pois quanto mais demorasse o feito, melhor para o causídico.

Confira-se, ainda, o seguinte precedente, REsp n. 182.358-SP de minha relatoria:

Previdenciário. Ação acidentária. Benefício. Termo inicial da concessão (art. 23 da Lei n. 8.213/1991). Honorários advocatícios. Condenação. Prestações vincendas. Súmula n. 111-STJ.

Termo inicial do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula n. 111-STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.

Recurso conhecido e desprovido.

Por todo o exposto e observando a jurisprudência dominante desta Corte, conheço do recurso da autarquia, dando-lhe parcial provimento, para determinar que o termo inicial, no caso *sub examine*, é o da apresentação do Laudo pericial em juízo e para excluir as prestações vincendas da verba honorária.

RECURSO ESPECIAL N. 332.268-RS (2001/0089092-4)

Relator: Ministro Edson Vidical

Recorrente: Montepio dos Funcionários do Município de Porto Alegre-
MFMPA

Advogados: Ângela Cristina Viero e outros

Recorrida: Yonne de Almeida Nunes

Advogados: Francesco Colombo Filho e outros

EMENTA

Recurso especial. Embargos de declaração. Omissão quanto a pontos relevantes para o deslinde da causa. Inexistência. Montepio. Personalidade jurídica própria. Inclusão do Município na lide. Impossibilidade jurídica do pedido. Honorários advocatícios. Incidência. Súmula n. 111-STJ. Recurso especial.

1. Restando claro que o Tribunal de origem se manifestou explicitamente sobre a pretendida inclusão da municipalidade na lide e a inexistência de recursos financeiros para arcar com a condenação, não há que se falar em prestação jurisdicional deficiente.

2. Descabe falar na inclusão do Município de Porto Alegre na lide, pois que a relação jurídica entre ele e o montepio recorrente é indiferente ao aposentado ou pensionista. Organizado como sociedade civil, com personalidade jurídica própria, deve o montepio responder pela complementação de pensão pretendida.

3. A ausência de recursos financeiros para custear a condenação (CE, art. 195, § 5º), além de envolver matéria constitucional, não influi na possibilidade jurídica do pedido.

4. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios não incidem sobre prestações vincendas, assim consideradas as posteriores à prolação da sentença de 1º grau. Incidência da Súmula n. 111-STJ. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

5. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

DJ 15.10.2001

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Buscando a complementação do valor da pensão mensal que recebe pela morte de seu marido, segurado do Montepio dos Funcionários do Município de Porto Alegre, Yonne de Almeida Nunes ajuizou ação de Rito Ordinário, findada no disposto na CF, art. 40, § 5º, tendo o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Porto Alegre-RS julgado procedente o pedido (fls. 66-70).

Houve Recurso do Montepio, mas o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento. O Acórdão ficou assim ementado:

Previdência municipal. Pensão por morte. Montepio dos funcionários do Município de Porto Alegre. Precedentes do STF. Prefacial de ilegitimidade passiva.

A relação mantida entre o associado e o Montepio requerido conduz à certeza da legitimidade passiva deste para figurar na relação processual. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada.

Com a nova redação dada ao art. 40, § 5º, da Constituição Federal, que se harmoniza com o disposto no art. 41, § 3º, da Carta Estadual de 1989, a pensão por morte será igual ao valor dos vencimentos ou proventos do servidor na data de seu falecimento. Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998.

Rejeitada a preliminar, desproveram o apelo.

Opostos Embargos Declaratórios. foram eles rejeitados. Vem agora com este Recurso Especial, reclamando de suposta afronta ao CPC, art. 535, na medida em que o Tribunal de origem teria deixado de se pronunciar expressamente sobre os pontos levantados nos embargos. Do mesmo diploma, afirma ofendidos ainda os arts. 3º, 47, 267, VI, e § 3º, porque seria parte ilegítima para responder, sozinho, pela complementação pretendida, “pois as fontes de custeio da pensão provem do Município, o que acarreta a carência da ação” (fl. 265). Diz que a decisão diverge também da Súmula n. 111-STJ, porque fixados honorários sobre parcelas vincendas, daí porque ofendido, também o CPC, art. 20, § 5º.

Pede seja o Município chamado à lide ou, “ausente a condição da legitimidade”, seja o processo extinto sem julgamento do mérito. Subsidiariamente, que sejam afastadas do cálculo da verba honorária as parcelas vincendas da condenação.

Admitido, por força de agravo, vieram os autos a esta Corte, com contra-razões.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Sr. Presidente o primeiro ponto a ser analisado neste recurso especial é a alegada nulidade do acórdão recorrido, por falta de prestação jurisdicional. Sustenta o recorrente o desrespeito ao CPC, art. 535, porquanto pretendeu-se, com a oposição dos embargos de declaração, obrigar o colegiado a se pronunciar sobre pontos relevantes no julgamento da causa, dentre eles, a necessidade de participação do Município de Porto Alegre como litisconsorte necessário e a inexistência de fonte de custeio a cargo do mesmo ente municipal.

Na verdade, verifico, o ilustre Relator, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Pronunciou-se expressamente sobre todas as questões prejudiciais levantadas, ainda que de modo sucinto. A motivação das decisões judiciais reclama do órgão julgador explicitação fundamentada quanto aos temas controvertidos da causa. Isso não quer dizer que tenha o mesmo de se pronunciar minuciosamente sobre todas as questões trazidas pelas partes. Tenho dito, a ofensa ao dispositivo invocado — CPC. art. 535 —, somente se configura quando o órgão julgador omite qualquer pronunciamento sobre *ponto relevante que se queira discutir, ou que deveria ser decidida e não foi*.

Em segundo momento, alega afronta ao CPC, arts. 3º, 47 e 267, VI, e § 3º. Diz que a criação do Montepio foi autorizada pela Lei Municipal n. 2.521/1963, para promover a concessão de benefícios previdenciários, financeiros e sociais aos servidores do Município de Porto Alegre. Nesse passo, tanto o servidor, mediante desconto em folha, deve contribuir para a sociedade, como o próprio Município, cuja contribuição é fundamental para o atendimento de sua finalidade estatutária e legal. Só por esse motivo, conclui, fica clara a necessidade da participação do Município de Porto Alegre na lide, pois que qualquer alteração no esquema de pagamento das pensões implica no desembolso da pessoa jurídica de direito público. A meu ver, sem a menor razão.

O Montepio dos Funcionários do Município de Porto Alegre, como bem salientou o próprio recorrente, foi organizado sob a forma de sociedade civil. Sendo pessoa jurídica de direito privado, possui personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa e financeira, daí que descabe falar em inclusão do Município de Porto Alegre no pólo passivo da causa. Como bem argumentou o Relator no TJRS: “*o relacionamento entre o Montepio e o Município de Porto Alegre é indiferente ao aposentado ou ao pensionista*”. A partir do momento em que o servidor passou a contribuir, mensalmente, para o Montepio, deu causa a uma nova relação jurídica entre eles, distinta da que possui com o Município, seu empregador. Ademais, se este deixa de repassar recursos financeiros para aquele, ao beneficiário não interessa: contribuinte tem direito a gozar de todos os benefícios que lhe foram postos à disposição quando de sua filiação, facultativa ou obrigatória. É, pois, o Montepio-recorrente parte legítima para responder pela complementação de pensão, sem necessidade de intervenção do Município.

Por outro lado, reclama inexistente a correspondente fonte de custeio, que impõe a seu ver o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, a previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que postula na causa. Na hipótese dos autos, a recorrida sempre recebeu pensão pela morte de seu marido, ex-segurado do Montepio, no percentual de 60% do valor de seus vencimentos, daí porque ajuizou a ação justamente para aumentá-la para 100%, nos termos da CF, art. 40, § 5º. A ausência de recursos financeiros para custear a condenação do Montepio, além de envolver matéria constitucional, não influi na possibilidade jurídica do pedido, que é patente.

Quanto à incidência dos honorários advocatícios, a Súmula n. 111 desta Corte tem o seguinte teor: “*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas.*”

Tenho entendimento mais do que reiterado do que se deve entender pela expressão “*prestações vencidas*”. Transcrevo trecho do voto condutor do REsp n. 221.148-SP, onde exponho minhas idéias:

(...) É largamente provável, em quase a totalidade das ações previdenciárias — ***aqui incluídas as acidentárias*** — que a esfera recursal seja acionada, fazendo com que o trabalho do advogado prossiga junto ao processo redigindo peças, acompanhando o andamento dos autos, realizando sustentação oral, etc. Em hipotética procedência de ação, determinando o pagamento de prestações continuadas, no momento da execução definitiva da decisão judicial, para o cálculo da condenação, ***devem ser contadas, a meu ver, como vencidas todas as prestações devidas até o trânsito em julgado, e não apenas até a sentença de 1º grau.***

Qual sentido haveria se tal verba incidisse apenas sobre as prestações vencidas até a data da sentença? Tal entendimento consubstancia-se em verdadeiro estímulo à interposição de recursos sucessivos e protelatórios pela parte devedora, uma vez que o trâmite recursal do processo não acarretaria em qualquer acréscimo sucumbencial tecendo comentários ao CPC, art. 602, fazendo uma análise entre o marco final das prestações vencidas e o inicial para o cálculo das prestações vincendas, Alcides de Mendonça Lima, in ‘Comentários ao Código de Processo Civil’, vol. VI, ed. Forense, manifestou-se:

A dívida do passado (obrigação vencida) abrange um período certo desde o início da cessão da atividade da vítima pela prática do ato ilícito pelo réu até a data em que a sentença condenatória passou em julgado, incluindo acessórios de custas, juros da mora e honorários; a dívida do futuro (obrigação vincenda) abrange, porém, período incerto: da data do trânsito em julgado até a morte da vítima e, depois, até quando o credor devesse prestação alimentar a seus dependentes, sem, em regra, qualquer outro acessório, a não ser os juros que fluírem.

Nesse sentido, julgados desta Corte: REsp n. 195.525-SP, Relator Ministro Gilson Digo, DJ 22.03.1999, e REsp n. 205.905-SP, por mim relatado, DJ 14.06.1999.

Ocorre que a Terceira Seção deste STJ pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios nas ações previdenciárias e acidentárias devem mesmo incidir sobre todas as prestações devidas ***somente até a sentença de 1º grau***. Tem razão, pois, o recorrente.

A propósito:

Processual Civil. Honorários advocatícios. Ação previdenciária. Parcelas vencidas. Marco final. Prolação da sentença.

Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vencidas, **considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença.**

Embargos conhecidos e providos. (REsp n. 195.520-SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 18.10.1999)

Assim, com a ressalva do meu ponto de vista, em respeito ao atual entendimento predominante nesta Corte, conheço do recurso, e dou-lhe provimento parcial, apenas para afastar do cálculo da verba honorária as parcelas vencidas da condenação.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 392.348-RS (2001/0180608-6)

Relator: Ministro Vicente Leal

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS

Procuradores: Milton Drumond Carvalho e outros

Recorrido: Elmiro Krause

Advogado: Ricardo Alexandre Sauer

EMENTA

Processual Civil. Previdenciário. Conversão de tempo de serviço especial. Atividade penosa. Direito adquirido. Honorários advocatícios. Base de cálculo. Termo *ad quem*. Súmula n. 111-STJ.

A atividade desenvolvida em condições especiais confere ao segurado o direito de contabilizar o referido tempo de serviço para todos os fins de direito.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que o acórdão colacionado não guarda identidade de circunstâncias que demonstrem a divergência entre julgados, posto que funda-se em pressupostos diversos aos do deslinde em questão (art. 255, do RISTJ).

Segundo o comando expresso na Súmula n. 111-STJ, nas ações de cobrança de benefícios previdenciários, a verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, como tal compreendidas aquelas devidas até a data da prolação da sentença.

Recurso especial parcialmente conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 05 de março de 2002 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Presidente

Ministro Vicente Leal, Relator

DJ 1º.04.2002

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Leal: Proposta ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS objetivando a conversão de tempo de serviço especial, para fins de concessão de aposentadoria, o pleito foi julgado improcedente em 1º grau (fls. 82-86).

Em sede de apelação, a egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou o *decisum*, proclamando o entendimento de que o autor faz jus à contagem diferenciada do tempo de serviço especial realizado até 28.04.1995, concedendo, de consequência, o benefício pleiteado.

Determinou o Tribunal *a quo*, de outra parte, que a verba de patrocínio deve ser calculada sobre as prestações devidas até a execução do julgado (fls. 108-115).

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpõe o presente recurso especial com suporte nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional,

sustentando ter o acórdão em destaque, além de ensejado dissídio entre julgados, violado as disposições insertas no art. 6º, *caput* e § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como nos arts. 57, §§ 3º, 4º, e 5º, e 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, art. 28 da Lei n. 9.711/1998 e art. 20, § 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Verbera a autarquia, inicialmente, a inexistência de direito adquirido à contagem de tempo de serviço em condições estabelecidas por normas revogadas ao tempo de concessão da aposentadoria.

Assevera, outrossim, que os segurados que reuniram condições para obtenção de aposentadoria a partir de 29 de abril de 1995, data de entrada em vigor da Lei n. 9.032, devem demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos para fins de contagem especial de tempo de serviço, ressaltando a imprescindibilidade de prova pericial para tanto.

Pugna, por fim, pela fixação do momento de prolação da sentença como marco final para apuração das prestações vencidas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios (fls. 117-128).

Sem as contra-razões, o recurso foi admitido (fl. 140), ensejando a subida dos autos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal (Relator): O presente recurso especial, interposto pelo INSS, tem como cerne duas questões: a) a possibilidade de contagem diferenciada de tempo de serviço realizado sob condições penosas à época em que o segurado laborava qualidade de caminhoneiro; b) o cálculo da verba honorária sobre as prestações vencidas até a execução do julgado.

Tenho que a irrisignação quanto ao primeiro ponto não merece prosperar.

Ressalte-se, inicialmente, que com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, em 29 de abril de 1995, impediu-se a contagem especial de tempo de serviço pela mera inserção do segurado em categoria profissional prevista nos Decretos n. 53.931/1964 e 83.080/1979, sendo necessário, desde então, atestar a exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde por meio de prova técnica.

Todavia, no regime anterior à mencionada lei, bastava ao segurado encontrar-se laborando em atividade tida como insalubre, perigosa ou penosa para que fizesse jus à contagem diferenciada do tempo de serviço.

Oportuno ressaltar, neste ponto, que a atividade de motorista de caminhão vem classificada no item 2.4.4 do Decreto n. 53.831/1964 como insalubre.

E o Tribunal de origem, em escorreita interpretação dos dispositivos atinentes à espécie, reconheceu o direito do autor à contagem diferenciada do tempo de serviço prestado em condições penosas, nos termos das normas em vigor à época do exercício da atividade de motorista.

Transcreva-se, neste ponto, ementa do julgado proferido pelo Tribunal *a quo, verbis*:

Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Contagem recíproca. Reconhecimento de tempo de serviço rural e em atividade especial.

Se existe princípio de prova material hábil sobre a atividade rural coerente com a prova oral produzida nos autos, o segurado faz jus ao reconhecimento do respectivo tempo de serviço.

Demonstrado o trabalho em atividade nociva à saúde ou à integridade física, é devida a conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Apelação provida em parte (fl. 115).

Outro não é o entendimento sufragado por esta colenda Corte, qual seja o de que a atividade desenvolvida em condições especiais confere ao segurado o direito de contabilizar o referido tempo de serviço para todos os fins de direito.

Citem-se como exemplos desta linha de pensamento os seguintes precedentes:

Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão do tempo de serviço especial. Direito adquirido. Restrições impostas pelas ordens de serviço n. 600 e 612/1998. MP n. 1.663-13, art. 28.

A Lei n. 9.711/1998, bem como o Decreto n. 3.048/1999, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os decretos em vigor à época da prestação dos serviços.

Com a alteração introduzida pela MP n. 1.663-13, as Ordens de Serviços n. 600 e 612/1998, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela autarquia seguradora, uma vez que o art. 57, § 5º, da Lei n. 8.213/1991, passou a ter a redação do art. 28 da medida provisória mencionada.

Precedentes desta Corte.

Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp n. 300.125-RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 1º.10.2001, p. 239).

Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo especial em comum. Possibilidade. Lei n. 8.213/1991, art. 57, §§ 3º e 5º.

É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.

Recurso não conhecido. (REsp n. 266.660-SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06.11.2000, p. 222).

Ademais, quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que o acórdão colacionado não guarda identidade de circunstâncias que demonstrem a divergência entre julgados, posto que funda-se em pressupostos fáticos diversos aos do deslinde em questão.

Com efeito, enquanto o aresto recorrido reconheceu a possibilidade da verificação do caráter especial da atividade desenvolvida pelo autor com base no formulário apresentado, o paradigma refere-se à hipótese de utilização deste documento como prova pré-constituída em sede de mandado de segurança, ação cujo rito especial exige apresentação de prova indene de controvérsia, diferentemente do pleito processado sob o rito ordinário.

Desatendidos, no caso, os requisitos essenciais previstos no art. 255 do RISTJ.

De outra parte, ataca-se no recurso especial a decisão do Tribunal *a quo* que determinou o cálculo da verba honorária sobre as prestações vencidas até a execução do julgado.

Tenho que melhor sorte assiste ao recorrente neste ponto.

Com efeito, o acórdão recorrido não reflete o comando expresso na Súmula n. 111, deste Tribunal, que tem o seguinte teor:

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas.

É certo que em julgamentos anteriores proclamei o entendimento de que no conceito de prestações vencidas dever-se-ia considerar aquelas não pagas até a data da realização da conta.

No entanto, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que às prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não às que venham a se vencer após a prolação da sentença.

O que o verbete em tela veda é a inclusão de prestações vincendas na base de cálculo da verba de patrocínio. Todavia, há de se considerar como prestações vencidas aquelas não pagas até a data da sentença.

Citem-se, a propósito os seguintes acórdãos do referido colegiado:

Previdenciário. Ação acidentária. Verba honorária. Prestações vencidas. Termo final. Sentença.

1. O enunciado da Súmula n. 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios, nas ações previdenciárias.

2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença.

3. Recurso conhecido, mas improvido. (REsp n. 209.723-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17.12.1999)

Rendo-me à orientação majoritária.

Em face dessas considerações, é de se concluir que o acórdão recorrido não merece ser mantido no que tange à forma de cálculo dos honorários advocatícios.

Isto posto, conheço parcialmente do recurso especial tão-somente para determinar a fixação das verbas honorárias com bases parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 401.127-SP (2001/0191820-3)

Relator: Ministro Jorge Scartezzini

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS

Procuradores: Steven Shunitizwicker e outros

Recorrido: Wanderley Serafim da Silva

Advogado: Manoel Humberto Araújo Feitosa

EMENTA

Previdenciário. Acidentária. Termo inicial. Perícia judicial. Honorários advocatícios. Súmula n. 111-STJ. Incidência. Revisão do percentual. Súmula n. 7-STJ.

Não há infringência ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal *a quo*, embora rejeitando os embargos de declaração opostos ao acórdão, pronunciou-se sobre as matérias a ele submetidas. Precedentes.

O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-acidente é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

Nas ações acidentárias, os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vincendas, assim consideradas as posteriores à prolação da sentença monocrática.

O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula n. 7-STJ.

Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator com quem votaram os Srs. Ministros Edson Vidigal, José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer e Gilson Djpp.

Brasília (DF), 19 de março de 2002 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Presidente

Ministro Jorge Scartezzini, Relator

DJ 29.04.2002

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini: O Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, interpõe recurso especial, nos termos do art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 156-159, cuja ementa expressa-se nos seguintes termos, *verbis*:

Acidente do trabalho. Doença. Disacusia. Nível superior a 9% segundo a Tabela de Fowler. Nexo causal comprovado. Caracterização de incapacidade.

Estabelecido o nexo etiológico e já superando a deficiência auditiva profissional bilateral os 9% previstos como limite na normalidade, calculada segundo a Tabela de Fowler, caracteriza-se a doença; e sendo irreversível e progressiva importa em incapacidade e gera direito à indenização.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 163-172).

Alega, preliminarmente, a recorrente afronta aos arts. 535 e 458, II, do CPC, ao argumento de que não foi sanada a omissão do julgado a respeito da legislação federal que regulamenta a data de início dos benefícios acidentários.

Sustenta, outrossim, que o v. acórdão recorrido violou o art. 23, da Lei n. 8.213/1991, ao acolher o pedido recursal da recorrida, fixando como data de início do benefício a citação, em detrimento da data do diagnóstico apresentado em juízo. Aponta, também, divergência jurisprudencial no tocante ao pagamento de honorários advocatícios sobre as parcelas vincendas, requerendo, ademais, redução do percentual de 15% para 10% das prestações vencidas.

Sem contra razões (fl. 211).

O Ministério Público Estadual (fls. 212-214), propõe a admissibilidade do recurso especial.

Admitido o recurso (fls. 216-219), subiram os autos, vindo-me conclusos.

É o relatório

VOTO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini (Relator): Sr. Presidente, primeiramente no que diz respeito à alegada infringência aos arts. 535 e 458, II, do CPC, esta não ocorreu. De fato, a questão relativa a fixação da data de início de benefício foi devidamente analisada no v. acórdão recorrido. Inviável, pois, a insurgência

sob este prisma, por não restar configurada nenhuma lesão, na hipótese, aos artigos processuais invocados.

No tocante ao mérito, insurge-se o instituto previdenciário contra o *decisum* colegiado que, em sede de apelação, fixou a data da citação como marco inicial do benefício previdenciário de acidente do trabalho, e condenou ainda a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas, e mais doze meses das parcelas vincendas.

Estando a matéria devidamente prequestionada no v. julgado atacado, afasto a incidência do Verbete Sumular n. 356-STF ***para o exame do recurso com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional.***

No que se refere ao termo inicial da concessão do benefício acidentário, deve-se observar o preceituado no art. 23, da Lei n. 8.213/1991, o qual transcrevo, *in verbis*:

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

Da interpretação do artigo depreende-se que, quando da apresentação do laudo pericial nos autos, é que se constata a incapacidade para o trabalho, sendo esta data considerada como o dia do acidente.

Logo, a concessão do pleiteado auxílio-acidente, deve ter como termo inicial a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Assim, frente ao mencionado comando legal, há que ser reformada a decisão atacada, por incabível a determinação do termo inicial para a concessão do auxílio-acidente na data da citação.

À propósito, transcrevo os seguintes precedentes:

Previdenciário. Ação acidentária. Benefício. Termo inicial da concessão (art. 23 da Lei n. 8.213/1991). Honorários advocatícios. Condenação prestações vincendas. Súmula n. 111-STJ.

Termo inicial do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula n. 111-STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença. Recurso conhecido e desprovido. (REsp n. 182.358-SP, Relator Ministro *Jose Arnaldo da Fonseca*, DJ 23.11.1998)

Previdenciário. Auxílio-acidente. Termo inicial. Honorários advocatícios. Súmula n. 111-STJ.

Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente, decorrente de acidente de trabalho, deve-se considerar como seu termo inicial o dia da juntada do laudo pericial em juízo. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula n. 111-STJ).

Os juros de mora, no *quantum* de 1%, incidem a contar da citação válida.

Embargos de divergência recebidos. (REsp n. 149.937-SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 27.09.1999)

1. Processual Civil. Ação acidentária. Honorários advocatícios. Súmula n. 111-STJ. Aplicação. 2. Previdenciário. Auxílio-acidente. Concessão. Termo *Inicial*. Data da juntada do laudo médico em juízo. Precedentes.

1. Nas ações acidentárias, os honorários advocatícios não incidem sobre prestações vincendas, assim consideradas as posteriores à prolação da sentença de 1º grau. Incidência da Súmula n. 111-STJ.

2. Na esteira dos precedentes desta Corte, o auxílio-acidente deve ser concedido a partir da data de juntada do laudo médico-pericial em juízo, que constatou a incapacidade parcial e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

3. Recurso conhecido e provido. (REsp n. 249.932-SP, Relator Ministro *Edson Vidigal*, DJ 1º.08.2000)

Previdenciário. Acidentária. Termo inicial do benefício.

Termo inicial do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo.

Precedente.

Embargos acolhidos. (EDcl no REsp n. 120.612-SP, Relator Ministro *Felix Fischer*, DJ 1º.07.1999)

Quanto à irresignação do Instituto Previdenciário no tocante à incidência da verba honorária sobre as parcelas vincendas, a interpretação conferida à Súmula n. 111-STJ é no sentido de que a verba honorária incide apenas sobre parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como marco final para o arbitramento dos honorários, a prolação da sentença monocrática.

A propósito, a Terceira Seção deste Tribunal, pacificou a questão no mesmo sentido, conforme se verifica das ementas abaixo transcritas:

Previdenciário e Processual Civil. Auxílio-acidente. Concessão. Honorários advocatícios. Incidência. Súmula n. 111-STJ.

1. Os honorários advocatícios, nas ações acidentárias, não incidem sobre prestações vincendas; o marco final para a apuração das prestações vencidas faz-se na data da prolação da sentença de 1º grau.

2. Ressalva do ponto de vista do Relator.

3. Recurso não conhecido. (REsp n. 242.651-SP, Relator Ministro *Edson Vidigal*, DJ 20.03.2000)

Previdenciário. Ação acidentária. Honorários advocatícios. Condenação. Prestações vincendas. Súmula n. 111-STJ.

1. Nos termos da Súmula n. 111-STJ, os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre os benefícios previdenciários vencidos até a sentença, excluído do cálculo do percentual, as parcelas vincendas.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 225.595-SP, Relator Ministro *Fernando Gonçalves*, DJ 20.03.2000).

No que se refere à pretensão do recorrente visando à redução do percentual das parcelas vencidas de 15% para 10%, o recurso especial não é a via adequada para pleitear-se tal revisão.

De fato, cabe ao magistrado, verificado o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, sua natureza, seu trabalho, o tempo exigido e a importância da causa, fixar o *quantum* devido (alíneas **a**, **b** e **c**, do § 3º, do art. 20, CPC). Logo, a questão que envolve a determinação da verba honorária é de ordem fática, dependendo, portanto, de provas. Registre-se que não há como se cogitar, nesta via estreita do recurso especial, acerca destes valores, porquanto, nos termos do Enunciado Sumular n. 7, desta Corte, é vedado o reexame probatório dos autos. Assim, esta fixação fica ao discernimento do órgão julgado *a quo* que, na aplicação do dispositivo legal correto ao caso concreto, apurou tais parâmetros contidos no art. 20 e seus parágrafos, todos do Código de Processo Civil.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente desta Turma:

Processual Civil. Recurso especial. Cabimento. Honorários advocatícios. Condenação. Aumento do *quantum* Súmula n. 7-STJ. Dissídio jurisprudencial. Hipóteses diversas.

I - O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual de honorários advocatícios a que foi condenada a parte, pois demandaria reexame de matéria fática, vedado pela Súmula n. 7-STJ.

II - Se os acórdãos trazidos a confronto pela parte recorrente retratam hipóteses diversas, não se pode conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, por não estar configurado o dissídio jurisprudencial.

Recurso não conhecido. (REsp n. 139.919-DF, Relator Ministro *Felix Fischer*, DJ 16.11.1999)

Por estas razões, nesta parte, não conheço do recurso.

Por tais fundamentos, conheço parcialmente do recurso e, nesta parte, dou provimento, para determinar que o termo inicial da concessão do benefício acidentário é o da juntada do laudo médico-pericial em juízo; observando-se, ainda, que a verba honorária incide sobre as prestações vencidas, até a prolação da sentença monocrática.

É como o voto.

